

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL
A5-0317/2000

25 de Outubro de 2000

*

RELATÓRIO

sobre a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia tendo em vista a aprovação da decisão do Conselho que institui uma Unidade Provisória de Cooperação Judiciária (10356/2000 – C5-0395/2000 – 2000/0816(CNS))

Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Evelyne Gebhardt

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos
casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e
no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

ÍNDICE

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR	4
PROPOSTA LEGISLATIVA	6
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	13
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	14
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DO MERCADO INTERNO	20

PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 27 de Julho de 2000, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, sobre a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia tendo em vista a aprovação da decisão do Conselho que institui uma Unidade Provisória de Cooperação Judiciária (10356/2000 - 2000/0816(CNS)).

Na sessão de 4 de Setembro de 2000, a Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida iniciativa à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo (C5-0395/2000).

Na sua reunião de 29 de Agosto de 2000, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos designara relatora Evelyne Gebhardt.

Por carta de 16 de Outubro de 2000, a comissão solicitou o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, nos termos do nº 3 do artigo 63º do Regimento, sobre a base jurídica desta iniciativa.

Nas suas reuniões de 4 de Setembro, 19 de Setembro, 11 de Outubro e 23 de Outubro de 2000, a comissão procedeu à apreciação da iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por 32 votos a favor, 5 votos contra e 0 abstenções.

Encontravam-se presentes no momento da votação Graham R. Watson (presidente), Robert J.E. Evans e Bernd Posselt (vice-presidentes), Evelyne Gebhardt (relatora), Jan Andersson (em substituição de Adeline Hazan), Roberta Angelilli, Alima Boumediene-Thiery, Rocco Buttiglione, Marco Cappato, Michael Cashman, Charlotte Cederschiöld, Carlos Coelho, Thierry Cornillet, Gérard M.J. Deprez, Giorgos Dimitrakopoulos (em substituição de Enrico Ferri), Francesco Fiori (em substituição de Marcello Dell'Utri, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Pernille Frahm, Bertel Haarder (em substituição de Jan-Kees Wiebenga), Jorge Salvador Hernández Mollar, Anna Karamanou, Margot Keßler, Ewa Klamt, Alain Krivine (em substituição de Fodé Sylla), Baroness Sarah Ludford, Minerva Melpomeni Malliori (em substituição de Sérgio Sousa Pinto), Lucio Manisco (em substituição de Giuseppe Di Lello Finuoli), Hartmut Nassauer, William Francis Newton Dunn (em substituição de Timothy Kirkhope), Arie M. Oostlander (em substituição de Daniel J. Hannan), Elena Ornella Paciotti, Hubert Pirker, Martin Schulz, Patsy Sørensen, Joke Swiebel, Anna Terrón i Cusi, Maurizio Turco (em substituição de Frank Vanhecke) e Gianni Vattimo.

O parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno encontra-se apenso ao presente relatório.

O relatório foi entregue em 25 de Outubro de 2000.

O prazo para a entrega de alterações ao presente relatório constará do projecto de ordem do dia do período de sessões em que for apreciado.

PROPOSTA LEGISLATIVA

Iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia tendo em vista a aprovação da decisão do Conselho que institui uma Unidade Provisória de Cooperação Judiciária (10356/2000 – C5-0395/2000 – 2000/0816(CNS))

Esta iniciativa foi alterada como se segue:

Texto proposto pela República Portuguesa,
pela República Francesa, pelo Reino da
Bélgica e pelo Reino da Suécia¹

Alterações do Parlamento

(Alteração 1)
Primeira citação

Tendo em conta o Título VI do Tratado da
União Europeia, nomeadamente o
artigo 31º e o nº 2, alínea c), do artigo 34º,

Tendo em conta o Título VI do Tratado da
União Europeia, nomeadamente **o artigo
29º**, o artigo 31º e o nº 2, alínea c), do
artigo 34º,

Justificação:

Tendo em conta as competências propostas, afigura-se oportuno utilizar também como base jurídica o artigo 29º TUE. O artigo em causa exprime a preocupação da EUROJUST, de "facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça".

(Alteração 2)
Considerando 3)

3) As conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, nomeadamente o ponto 46, relativo à criação da Unidade EUROJUST, composta por procuradores, magistrados ou agentes da polícia nacionais com competências equivalentes, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de crime organizado.

3) As conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, nomeadamente o ponto 46, relativo à criação, **antes do final de 2001**, da Unidade EUROJUST, composta por procuradores, magistrados ou agentes da polícia nacionais com competências equivalentes, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de crime organizado;

¹ JO C 243 de 24 de Agosto de 2000, p. 21.

(Alteração 3)
Considerando 4 bis) (novo)

4 bis) No levantamento, tratamento e utilização de dados pessoais, a Unidade Provisória de Cooperação Judiciária respeitará os princípios da Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, e da Recomendação n° R 87/15 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 17 de Setembro de 1987, bem como, de qualquer modo, as normas de direito interno dos Estados-Membros, o mesmo se aplicando a todo o acervo de dados pessoais.

Para além disso, nos casos em que se verifique intercâmbio de dados pessoais, deve conseguir-se a protecção eficaz das pessoas no que respeita ao tratamento dos dados pessoais na União, através de uma coerência entre as normas e os procedimentos aplicáveis na matéria às actividades abrangidas pelos diversos quadros jurídicos. A elaboração de princípios fundamentais relativos à protecção dos dados pessoais no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal, bem como da cooperação policial e aduaneira, representam um primeiro passo nessa direcção;

Justificação:

O Parlamento já teve a oportunidade de afirmar a necessidade de princípios uniformes que assegurem a protecção dos dados pessoais inclusivamente no âmbito das actividades do terceiro pilar, sendo tal modo de ver compartilhado no essencial pelo Conselho.

(Alteração 4)

Considerando 5

5) As reuniões dessa Unidade Provisória deverão contar com o apoio das infra-estruturas do Conselho, ***uma vez que a sua experiência será de molde a enriquecer a elaboração do acto relativo à criação da EUROJUST,***

5) As reuniões dessa Unidade Provisória deverão contar com o apoio das infra-estruturas do Conselho ***e da Comissão, na medida das competências que lhes correspondem de acordo com os Tratados;***

Justificação:

Quanto mais estreita for a cooperação judiciária em matéria penal, tanto mais importante será o apoio da Comissão Europeia.

(Alteração 5)

Considerando 5 bis (novo)

5 bis) As novas estruturas da União Europeia, como a Unidade Provisória a instituir, que têm por objectivo assegurar uma estreita cooperação judiciária entre os Estados-Membros, deverão obedecer aos princípios das normas e dos processos penais, designadamente no que diz respeito à protecção dos direitos do Homem, ao direito à defesa e à protecção dos dados pessoais, consagrados na legislação dos Estados-Membros.

Justificação:

Não carece de justificação.

(Alteração 6)

Considerando 5 ter (novo)

5 ter) A experiência do funcionamento dessa Unidade Provisória servirá de base para a elaboração da decisão mediante a qual será criada a EUROJUST;

(Alteração 7)

Considerando 5 quater (novo)

5 quater. Os Estados-Membros apenas poderão destacar agentes de polícia com competências equivalentes quando o respectivo sistema jurídico atribuir à polícia o cumprimento de missões do âmbito do Ministério Público.

Justificação:

Trata-se de uma unidade no âmbito da cooperação judiciária, e não policial. Por tal motivo, apenas deverão participar agentes de polícia dos Estados-Membros onde não exista Ministério Público, competindo à polícia o cumprimento das respectivas missões.

(Alteração 8)

Considerando 5 quinquies (novo)

5 quinquies. Constitui um dos objectivos da Unidade Provisória participar na criação da EUROJUST.

Justificação:

A relatora aceita a proposta de criação da EUROJUST em duas fases, na condição de na mesma serem integradas as experiências da Unidade Provisória de Cooperação Judiciária.

(Alteração 9)

Considerando 5 sexies (novo)

5 sexies. A Unidade Provisória pode sondar as possibilidades de uma cooperação eficaz com a Europol, a Rede Judiciária Europeia e com outros eventuais organismos, tendo sobretudo em vista evitar sobreposições e conflitos de competências.

Justificação:

Não carece de justificação.

(Alteração 10)

Artigo 1º, nº 1

1. Cada Estado-Membro deve afectar à sua Representação Permanente junto da União Europeia um procurador, um magistrado ou

1. Cada Estado-Membro deve afectar um procurador, um magistrado ou um agente de polícia com competências equivalentes,

um agente de polícia com competências equivalentes que possa exercer as funções de ligação necessárias ao cumprimento dos objectivos e funções previstos no nº 2. Os quinze membros assim designados devem reunir-se em Bruxelas, recorrendo às infra-estruturas do Conselho, numa formação designada "Unidade Provisória de Cooperação Judiciária".

segundo os critérios estabelecidos no novo considerando 5 bis, neste último caso, unicamente quando a sua ordem jurídica, não prevendo a figura do procurador, atribuir tais tarefas à polícia, a fim de que possa exercer as funções de ligação necessárias ao cumprimento dos objectivos e funções previstos no nº 2. Os quinze membros assim designados devem reunir-se em Bruxelas, junto do Secretariado Geral do Conselho ou da Comissão Europeia, recorrendo às infra-estruturas do Conselho, ou da Comissão Europeia, na medida das competências que lhes correspondem de acordo com os Tratados, numa formação designada "Unidade Provisória de Cooperação Judiciária".

Justificação:

Assim como em relação ao novo considerando 5 ter, não será inútil insistir na possibilidade de afectar agentes policiais unicamente no caso de não estar prevista, nos países em questão, a figura do procurador, sendo as respectivas tarefas atribuídas aos próprios agentes de polícia.

Alteração 11) Artigo 1º, nº 2

2. Em estreita colaboração com o Secretariado-Geral do Conselho e a Rede Judiciária Europeia, essas pessoas devem:

- a) **Contribuir**, no âmbito da legislação nacional de cada Estado-Membro, **para uma** boa coordenação entre as autoridades nacionais competentes para as acções de investigação e instauração de processos, desde que estejam em causa dois ou mais Estados-Membros e que o caso requeira uma acção **coordenada**;
- a) Contribuir, **no âmbito da** legislação nacional de cada Estado-Membro, para **uma** boa coordenação entre as autoridades nacionais competentes para as acções de investigação e instauração de processos, desde que estejam em causa dois ou mais Estados-Membros e que o caso requeira uma acção **coordenada**;

2. Em estreita colaboração com o Secretariado-Geral do Conselho e a Rede Judiciária Europeia, essas pessoas devem:

- a) **Reforçar, respeitando a** legislação nacional de cada Estado-Membro, **a** boa coordenação **e a estreita cooperação** entre as autoridades nacionais competentes para as acções de investigação e instauração de processos, desde que estejam em causa dois ou mais Estados-Membros e que o caso requeira uma acção **comum**;
- a) Contribuir, **dentro do respeito pela** legislação nacional de cada Estado-Membro, para **reforçar a** boa coordenação **e a estreita cooperação** entre as autoridades nacionais competentes para as acções de investigação e instauração de processos, desde que estejam em causa dois ou mais Estados-Membros e que o

- caso requeira uma acção **comum**;
- b) Facilitar a cooperação judiciária penal entre as autoridades competentes dos Estados-Membros;
- c) **Na medida do necessário, prestar assistência aos Estados-Membros e ao Conselho, na perspectiva da negociação e aprovação pelo Conselho do acto relativo à criação da EUROJUST.**
- b) Facilitar a cooperação judiciária penal entre as autoridades competentes dos Estados-Membros;
- c) **Prestar assistência aos Estados-Membros e ao Conselho, na perspectiva da negociação e aprovação pelo Conselho do acto relativo à criação da EUROJUST.**

Justificação:

A fim de obter um verdadeiro valor acrescentado no domínio da cooperação judiciária, é necessário que a cooperação entre as entidades competentes seja, não apenas coordenada, mas também reforçada. Impõe-se conseguir uma acção comum a nível da investigação e do procedimento penal.

A relatora aceita a proposta de criação da EUROJUST em duas fases, na condição de na mesma serem integradas as experiências da Unidade Provisória de Cooperação Judiciária

(Alteração 12)
Artigo 1º, nº 2 bis (novo)

2 bis. Em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 36º do Tratado UE, a Comissão será plenamente associada aos trabalhos da Unidade Provisória, sendo-lhe facultado, particularmente, trazer o contributo da sua experiência nos domínios da sua competência.

Justificação:

A disposição que se propõe aditar é coerente com o disposto no considerando 5 com a redacção proposta no projecto de relatório (alteração 3 da relatora) e no nº 2 do artigo 36º do Tratado UE, bem como com o texto do último projecto de decisão do Conselho de 28 de Setembro de 2000, que prevê a participação da Comissão nos trabalhos da Unidade Provisória.

(Alteração 13)
Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos no dia da sua aprovação.

A presente decisão caduca na data de produção de efeitos do acto relativo à criação da EUROJUST.

A presente decisão produz efeitos no dia da sua aprovação.

A presente decisão caduca na data de produção de efeitos do acto relativo à criação da EUROJUST, *prevista para antes do final de 2001.*

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia tendo em vista a aprovação da decisão do Conselho que institui uma Unidade Provisória de Cooperação Judiciária (10356/2000 – C5-0395/2000 – 2000/0816(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia tendo em vista a aprovação da decisão do Conselho que institui uma Unidade Provisória de Cooperação Judiciária (10356/2000¹ - 2000/0816 (CNS)),
 - Tendo em conta o n.º 2, alínea c), do artigo 34.º do Tratado UE,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Tratado UE (C5-0395/2000),
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno sobre a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta os artigos 106.º e 67.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0317/2000),
1. Aprova a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia tendo em vista a aprovação da decisão do Conselho que institui uma Unidade Provisória de Cooperação Judiciária assim alterada;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia;
 4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Governos da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia.

¹ JO C 243 de 24 de Agosto de 2000, p. 21.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A criação de EUROJUST – um imperativo do Estado de direito

A Unidade Europeia de Polícia Europol, bem como o Organismo de Luta Anti-Fraude OLAF, defrontam-se com uma actividade fragmentária no domínio da cooperação judiciária em matéria penal: as relações pouco estreitas os magistrados de ligação e a Rede Judiciária Europeia. Para além disso, a Comissão Europeia prevê actualmente a criação de um Ministério Público Europeu, destinado a proteger os interesses financeiros da União Europeia.

Por tal motivo, é de acolher muito favoravelmente a proposta de criação da EUROJUST. Com a proposta em causa, o Conselho deu um primeiro passo no sentido da institucionalização da cooperação judiciária, um desiderato há muito expresso pelo Parlamento Europeu. Perante as competências da Europol, o desenvolvimento da cooperação judiciária em matéria penal constitui um imperativo do Estado de direito.

Nesse sentido, a EUROJUST deve ser estruturada de modo a poder ser vista como célula germinal de um futuro Ministério Público Europeu, reforçando a vertente judicial da União Europeia, no que diz respeito ao direito penal.

A institucionalização não é, todavia, suficiente. O Conselho é convidado a criar, em cooperação com o Parlamento Europeu e a Comissão, normas jurídicas adequadas, com base nas quais EUROJUST possa vir a operar. O Parlamento já apontou o caminho, indicando a forma que esse *Corpus Juris* poderá assumir.

Dotando-se de um elenco de direitos assim elaborado, a União Europeia poderá rejeitar claramente a acusação segundo a qual não disporia de uma estrutura democrática, dado que nela não coexistiriam, de forma equilibrada e independente, os poderes legislativo, executivo e judicial, como é característico de todas as sociedades democráticas.

A Unidade Provisória de Cooperação Judiciária

A iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia, tendo em vista a aprovação da decisão do Conselho que institui uma Unidade Provisória de Cooperação Judiciária, foi transmitida ao Parlamento Europeu para emissão de parecer, bem como uma outra iniciativa dos mesmos países tendo em vista a criação da EUROJUST, e ainda um texto redigido em alemão, apontando no mesmo sentido.

O mandato do Conselho em Tampere era, todavia, mais claro do que essa diversidade de textos leva a crer: na Cimeira de Tampere, em 15/16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu aprovou, por iniciativa da Ministra alemã da Justiça, a decisão de criar uma unidade EUROJUST, a fim de reforçar a cooperação dos Estados-Membros na luta contra a criminalidade organizada. A partir de 2002, procuradores, magistrados ou agentes da polícia nacionais deverão coordenar as autoridades repressivas nacionais e dar apoio às investigações criminais em processos relacionados com a criminalidade organizada. Foi prevista uma

cooperação estreita com a Europol e a Rede Judiciária Europeia.

A relatora aceita a proposta de criação da EUROJUST em duas fases, na condição de a criação da Unidade Provisória de Cooperação Judiciária não determinar de modo definitivo a instituição final da EUROJUST, tendo activamente em conta as experiências entretanto colhidas. A relatora parte do princípio de que a EUROJUST apenas pode ser, por seu turno, precursora de um verdadeiro Ministério Público Europeu, o que exige a criação pelos governos da correspondente base jurídica, no âmbito dos trabalhos preparatórios da alteração dos Tratados. Por outro lado, requer igualmente que seja tomado em conta o Ministério Público Europeu para protecção dos interesses financeiros da União Europeia, preconizado pela Comissão Europeia e pelo Parlamento Europeu.

Antecedentes

Comparativamente à cooperação policial, a cooperação judiciária teve um início tardio, em meados dos anos 80, com base no Acto Único Europeu. A criminalidade organizada e transfronteiriça assumiu maiores proporções e tornou necessária uma acção comum, desenvolvida lentamente com os Tratados de Maastricht e de Amesterdão (Título VI). Continua, todavia, a tratar-se de uma cooperação intergovernamental, no âmbito da qual só a partir de 1 de Maio de 1999 a Comissão Europeia pode adoptar iniciativas, com todas as consequências da falta de legitimação democrática a nível europeu.

Apesar das possibilidades previstas nos Tratados desde 1992, os Estados-Membros celebraram em primeira linha acordos no domínio da cooperação judicial, contra os quais formularam, todavia, reservas frequentes. As contradições existentes entre as convenções, ou entre elas e as convenções do Conselho da Europa, e sobretudo os baixos níveis de ratificação das mesmas impediram até ao momento a respectiva aplicação.

Urge, no entanto, superar acima de tudo os problemas seguintes:

- * o facto de um acto dever ser considerado crime, tanto no Estado que solicita assistência jurídica, como no Estado ao qual essa assistência é solicitada,
- * as demoras nos pedidos de assistência,
- * os obstáculos jurídicos e processuais à comunicação entre as autoridades encarregadas da investigação.

Apesar de tudo, o Conselho adoptou algumas medidas comuns, que deverão contribuir para solucionar sobretudo os dois últimos problemas enunciados.

Os mais importantes instrumentos existentes na União Europeia

1) A acção comum do Conselho, de 22 de Abril de 1996, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia

Esta acção tem por objectivo acelerar e conferir maior eficácia à cooperação judicial, para o que os magistrados de ligação deveriam assegurar o intercâmbio de informações sobre o sistema jurídico e judicial dos Estados-Membros, bem como simplificar os contactos entre as autoridades competentes.

2. A acção comum do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa às boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal

As melhorias a nível prático destinam-se sobretudo a aperfeiçoar a luta contra formas especialmente graves de criminalidade. Os Estados-Membros depositam junto do Conselho uma declaração de boas práticas relativa à execução dos pedidos de auxílio judiciário de outros Estados-Membros. Não apenas os Estados-Membros se comprometeram a verificar em permanência a conformidade dos processos com a declaração, mas também a Rede Judiciária Europeia pode formular recomendações tendo em vista o aperfeiçoamento das boas práticas.

A acção comum do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que cria uma Rede Judiciária Europeia

Na luta contra formas graves de criminalidade, a Rede Judiciária Europeia tem por missão estabelecer contactos directos entre as autoridades judiciárias e as autoridades responsáveis pela cooperação judiciária. Os pontos de contacto da rede são constituídos pelas autoridades centrais, com responsabilidades gerais ou específicas na cooperação internacional em matéria penal. Também os magistrados de ligação podem ser associados à rede.

É sua missão estabelecer contactos directos entre as autoridades judiciárias locais e outras autoridades competentes do país, e as autoridades correspondentes de outro Estado-Membro, bem como, se necessário, coordenar esses contactos. Os pontos de contacto fornecem as informações jurídicas e práticas necessárias à preparação eficaz de um pedido de cooperação judiciária.

A rede efectuará as reuniões necessárias, mas regulares, a convite da Presidência, em Bruxelas ou no Estado-Membro. As reuniões em causa servem para que os pontos de contacto se conheçam e troquem experiências. O Secretariado-Geral do Conselho proporciona, além disso, o acesso permanente e sem restrições de todos os pontos de contacto a informações sobre

- * os outros pontos de contacto que fazem parte da rede,
- * as autoridades judiciárias, incluindo a nível local,
- * os sistemas jurídicos e processuais dos Estados-Membros,
- * os instrumentos jurídicos pertinentes, incluindo os textos das declarações e reservas.

A rede pode ser ligada por um sistema de telecomunicações.

A decisão prevê que, três anos após a criação da rede, o Conselho estude a posição e o papel da mesma relativamente à Europol.

Lamentavelmente, o Parlamento Europeu nunca foi informado sobre a evolução ou o funcionamento das três medidas, o que dificulta uma avaliação correcta da situação actual.

Em todo o caso, a EUROJUST deve ser estruturada de modo a criar um valor acrescentado sensível, relativamente aos instrumentos existentes. O Parlamento Europeu apresentou, em

dois relatórios de iniciativa, modalidades possíveis desse valor acrescentado.

Relatório de iniciativa do Parlamento Europeu sobre a cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia, de 13 de Março de 1998

O relatório *Bontempi* salientou a importância fundamental da cooperação judiciária em matéria penal, sobretudo como expressão de uma cultura jurídica comum. O relatório clarifica a posição do Parlamento Europeu, nos termos da qual não é concebível o espaço de liberdade, de segurança e de direito sem um espaço comum europeu marcado pelo respeito das normas constitucionais dos Estados-Membros e dos direitos do Homem.

O relatório criticou a "política de convenções", propondo em seu lugar a busca de novas soluções para unificar o direito penal, pelo menos no domínio da criminalidade organizada, com base nos instrumentos de protecção dos interesses financeiros da União Europeia.

Desde muito cedo que o Parlamento Europeu se interessou pela problemática do Estado de direito, relacionada com a transferência de competências para a Europol. Lamentavelmente, o Conselho nunca retomou as propostas de resolução do problema.

O Parlamento Europeu foi, todavia, ainda mais longe, elaborando propostas destinadas a uniformizar os procedimentos penais.

Relatório de iniciativa sobre os procedimentos penais na União Europeia (Corpus Juris) de 13 de Abril de 1999

Perante o aumento da criminalidade, o relatório de iniciativa *Wiebenga* criticou a incapacidade do Conselho para uniformizar os procedimentos jurídicos na União Europeia.

O relatório preconizou um sistema penal europeu passível de desenvolvimento, bem como, prioritariamente, a harmonização dos seguintes crimes, referidos no segundo parágrafo do artigo 29º TUE:

- * crimes contra as crianças,
- * tráfico de seres humanos,
- * tráfico ilícito de droga,
- * terrorismo,
- * corrupção e fraude,
- * branqueamento de capitais.

Para além disso, deveriam ser igualmente integrados no sistema penal europeu os domínios da criminalidade ambiental e através da Internet.

Ocupavam posição central no relatório um programa para a respectiva legislação-quadro, bem como a criação de um Ministério Público Europeu independente.

O Ministério Público Europeu teria por missão assegurar a gestão centralizada de informações judiciais sobre investigações transfronteiriças actuais, relativas a crimes inseridos no sistema penal europeu (v. supra), com o objectivo de evitar sobreposições, bem como de melhorar a cooperação e a coordenação das investigações.

Numa fase ulterior, o Ministério Público Europeu deveria ser encarregado de iniciar investigações, através de magistrados destacados, bem como de promover a acusação, perante as autoridades nacionais competentes, nos casos de crime previstos no sistema penal europeu.

O Parlamento Europeu defendeu igualmente a transferência para essa autoridade penal europeia do controlo judicial sobre Europol, a fim de eliminar o défice nesse domínio, a nível do Estado de direito.

Um Ministério Público Europeu para defesa dos interesses financeiros da União Europeia

Muito antes do Conselho, o Parlamento Europeu manifestou-se, pois, de acordo em que o espaço jurídico comum europeu apenas surgiria através de normas e processos comuns. Encontramo-nos, todavia, ainda muito longe de atingir ambos os desideratos, uma vez que parece muito escasso, a nível do Conselho, o reconhecimento da necessidade de tais medidas.

Em todo o caso, na sequência do debate sobre a corrupção e a fraude, verificaram-se progressos sensíveis no sentido da criação de um Ministério Público Europeu para a protecção dos interesses financeiros da União Europeia, igualmente preconizada com veemência pelo Parlamento. A Comissão Europeia anunciou a apresentação no Conselho de Nice, em finais do corrente ano, da respectiva proposta de alteração do Tratado.

Após uma série de escândalos, parece ser agora manifesta, a nível do Conselho e da Comissão, a vontade política de avançar no domínio da protecção dos interesses financeiros da União Europeia. Continua a não existir acordo sobre as competências da EUROJUST.

De uma forma geral, é necessário ter em conta a impossibilidade de coexistência a longo prazo da EUROJUST e de um Ministério Público Europeu para protecção dos interesses financeiros da União Europeia. Ambas as entidades deverão ser, desde o início, orientadas no sentido de virem a dar lugar a um Ministério Público Europeu.

Base Jurídica

O Conselho propõe o artigo 31º e o nº 2, alínea c) do artigo 34º TUE para a criação da Unidade Provisória de Cooperação Judiciária.

Tendo em conta as competências propostas, parece igualmente aconselhável utilizar como base jurídica o artigo 29º TUE, o qual exprime a preocupação da EUROJUST, de “facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça”.

O mesmo artigo determina ainda que o combate contra determinados sectores da criminalidade, organizada ou não, será possível através de uma cooperação mais estreita entre forças policiais e autoridades judiciárias, incluindo nomeadamente a Europol.

COMPETÊNCIAS DA UNIDADE PROVISÓRIA DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Nos termos da decisão de Tampere, a EUROJUST deverá pelo menos garantir uma melhor coordenação da acção penal, bem como apoiar as investigações em casos relacionados com a criminalidade organizada.

Embora os procuradores se baseiem na ordem jurídica do respectivo país de origem, é necessário fornecer disposições claras no que diz respeito à protecção dos dados, o que obviamente se aplica também à Unidade Provisória.

É igualmente importante esclarecer que se trata de uma unidade no âmbito da cooperação judiciária, e não policial. Por tal motivo, apenas deverão participar agentes de polícia dos Estados-Membros onde não exista Ministério Público, competindo à polícia o cumprimento das respectivas missões.

O domínio de competências exige igualmente uma cooperação estreita e claramente regulamentada com a Europol e a Rede Judiciária Europeia, a fim de evitar conflitos de competências e sobreposições.

Deverá ainda garantir-se que a Unidade Provisória possa efectivamente colher experiências nos domínios da EUROJUST. De outro modo, ser-lhe-ia impossível prestar assistência ao Conselho Europeu, ao Parlamento Europeu e à Comissão Europeia, aquando da criação da EUROJUST.

PARECER

(Nº 2 do artigo 63º do Regimento)

destinado à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a iniciativa da República Portuguesa, da República Francesa, do Reino da Bélgica e do Reino da Suécia tendo em vista a aprovação da decisão do Conselho que institui uma Unidade Provisória de Cooperação Judiciária
(10356/2000 – C5-0395/2000 – 2000/0816(CNS))

Carta endereçada pelo presidente da comissão a Graham R. Watson, presidente da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

Bruxelas, 18 de Outubro de 2000

Caro Senhor Presidente,

Na sua reunião de 17 de Outubro de 2000, a Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno apreciou a questão em epígrafe.

Nessa reunião, aprovou as seguintes conclusões:

Artigo 1º

1. Cada Estado-Membro deve afectar à sua Representação Permanente junto da União Europeia um procurador, um magistrado ou um agente de polícia com competências equivalentes que possa exercer as funções de ligação necessárias ao cumprimento dos objectivos e funções previstos no nº 2. Os quinze membros assim designados devem reunir-se em Bruxelas, recorrendo às infra-estruturas do Conselho, numa formação designada "Unidade Provisória de Cooperação Judiciária".
2. Em estreita colaboração com o Secretariado-Geral do Conselho e a Rede Judiciária Europeia, essas pessoas devem:
 - a) Contribuir, no âmbito da legislação nacional de cada Estado-Membro, para uma boa coordenação entre as autoridades nacionais competentes para as acções de investigação e instauração de processos, desde que estejam em causa dois ou mais Estados-Membros e que o caso requeira uma acção coordenada;
 - b) Facilitar a cooperação judiciária penal entre as autoridades competentes dos Estados-Membros;
 - c) Na medida do necessário, prestar assistência aos Estados-Membros e ao

Conselho, na perspectiva da negociação e aprovação pelo Conselho do acto relativo à criação da EUROJUST.

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos no dia da sua aprovação.

A presente decisão caduca na data de produção de efeitos do acto relativo à criação da EUROJUST.

Feito em

A iniciativa indica os artigos 31º e 34º, alínea c) do nº 2, do Tratado da União Europeia, como base jurídica. Uma alteração apresentada na Comissão de V. Exa visa aditar o artigo 29º do Tratado da UE aos artigos citados.

Note-se que o artigo 29º, por si próprio, não constitui uma base jurídica, referindo-se apenas, *inter alia*, ao artigo 31º, alíneas a) a d).

A Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, em consequência, concluiu por unanimidade que a base jurídica indicada pela iniciativa é bem fundamentada e razoável e que o artigo 29º do Tratado da UE não deve ser aditado como outra base jurídica¹.

Como questão de princípio e para evitar futuros pedidos deste tipo, a Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno decidiu também que o artigo 29º do Tratado da UE não deve nunca ser considerado como base jurídica.

(ass.) Ana PALACIO VALLELERSUNDI

¹ Beysen (presidente em exercício), Rothley (1º vice-presidente), Wallis (relator), Berenguer Fuster, Berger, Uca, Hautala, MacCormick, Koukiadis, Thors, Paciotti, Doorn, Garaud, Zappalà, Medina Ortega, Lehne, Fourtou, Zacharakis, H.P. Mayer, Lechner, Bradbourn, Pacheco Pereira.